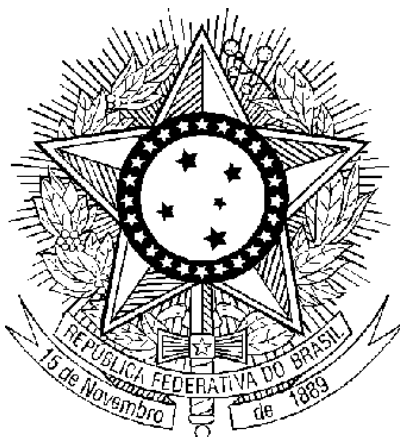


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.717-B, DE 2004

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 71/2004

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e dá outras providências" e a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que "Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GERSON GABRIELLI); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, e pela aprovação de nº 2.828/08, apensado (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e pela adequação financeira e orçamentária do de nº 2.828/08, apensado (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Projeto apensado: 2828/08

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O “caput” do art. 11, o inciso IV do art. 12, o art. 22, o art. 25, o art. 27 e o art. 31 da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados nos Estados e no Distrito Federal, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:”

..... (NR)

“Art. 12.

.....

IV - os demais vogais e suplentes serão designados nos Estados e no Distrito Federal pelos respectivos governadores.”

..... (NR)

“Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, nos Estados e no Distrito Federal, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.” (NR)

“Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, nos Estados e no Distrito Federal, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito comercial.” (NR)

"Art. 27. As procuradorias serão compostas por um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador das circunscrições estaduais e do Distrito Federal." (NR)

"Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial do Distrito Federal." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei n.º 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O art. 10, o inciso II do art. 12 e o inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais." (NR)

"Art. 12.....
.....

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

....." (NR)
"Art. 37.....
.....

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

....." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2004.


Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

SUGESTÃO Nº 71, DE 2004
(Da Federação das Indústrias do Distrito Federal e outras)

Introduz alterações na Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se a sugestão de iniciativa legislativa em comento de modificação da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, para dotar a Junta Comercial do Distrito Federal da mesma autonomia de que gozam as juntas dos demais Estados da Federação. Para tanto, o Fórum do Setor Produtivo do Distrito Federal, integrado pela Federação das Indústrias do Distrito Federal – FIBRA, Federação do Comércio do Distrito Federal – FECOMÉRCIO, Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal – FACI/DF, Câmara dos Dirigentes Lojistas do Distrito Federal – CDL/DF, Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – FAPE/DF, e, Federação Interestadual das Empresas de Transporte de Cargas – FENATAC, encaminhou a esta Comissão uma minuta de projeto de lei.

Argumenta a Autora da sugestão que o crescimento da atividade mercantil no Distrito Federal reclama a necessidade de descentralização dos serviços de registro público de empresa, e que a atual subordinação da Junta Comercial do Distrito Federal ao Departamento Nacional de Registro de Comércio, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, não contribui para garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos das empresas locais.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A presente sugestão legislativa atende às condições de apresentação estabelecidas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Regulamento Interno desta Comissão, já que as entidades que a propuseram apresentaram cópias autenticadas de estatutos, atas de eleição ou termo de posse das respectivas diretorias.

A Lei n.º 8.934/94 manteve, do diploma legal por ela revogado – Lei n.º 4.726/65, a discriminação nele estabelecida para o Distrito Federal. Esta última recriou, por um lado, a junta comercial da capital federal, que fora extinta em

1934, quando todas as suas atribuições foram transferidas para o então Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Por outro lado, estabeleceu sua dependência administrativa ao Ministério da Indústria e Comércio, no parágrafo único do art. 9º, abaixo transcrito:

"Art. 9º As juntas comerciais são subordinadas administrativamente ao Governo do Estado ou Território respectivo, conforme o caso, e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e Comércio nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e Comércio."

A Lei nº 4.726/65 vigorou sob as Constituições de 1946 e de 1967, nas quais o Distrito Federal era ente federativo com pouca autonomia administrativa. Após a promulgação da atual Constituição da República, o Distrito Federal passou a ter eleições para o Poder Executivo local e competência legislativa similar a dos Estados.

Concordamos com as Autoras da presente sugestão legislativa que, em face da atual organização político-administrativa da República, não se justifica que a Junta Comercial do Distrito Federal se mantenha, no âmbito administrativo, sob órgão do Poder Executivo Federal, conforme determina o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.934/94. Concordamos também que a centralização administrativa em órgão da administração federal impede a desconcentração operacional dos serviços prestados pela Junta Comercial em questão, o que já é necessário em face do crescimento da economia do Distrito Federal.

Cabe destacar que a redação atual do art. 11 da Lei nº 8.934/94 foi dada pela Lei nº 10.194/01, pelo que é necessário alterá-la no projeto de lei que propomos.

Pelo exposto, votamos pelo acolhimento da Sugestão nº 71, de 2004, na forma do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado André de Paula
Relator

“Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, nos Estados e no Distrito Federal, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito comercial.” (NR)

“Art. 27. As procuradorias serão compostas por um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador das circunscrições estaduais e do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei n.º 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O art. 10, o inciso II do art. 12 e o inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais.” (NR)

“Art. 12.....

.....

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

.....” (NR)

“Art. 37.....

.....

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado André de Paula
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 71/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André de Paula.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Abelardo Lupion, João Fontes, Lúcia Braga, Paulo Bernardo, Eduardo Barbosa, Fernando de Fabinho, Laura Carneiro, Luiza Erundina e Tarcísio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas
Mercantis e Atividades Afins e dá outras
providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

CAPÍTULO I

Das Finalidades e da Organização

SEÇÃO I

Das Finalidades

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

.....

Subseção II Das Juntas Comerciais

.....

Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais.

**Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001.*

Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

**Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001.*

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;

IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas triplas, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta;

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

**Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001.*

III - três vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos contadores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais;

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.

§ 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não incluía pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.

Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta comercial.

.....

Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.

Art. 23. Compete ao presidente:

I - a direção e representação geral da junta;

II - dar posse aos vogais, convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

Art. 24. Ao vice-presidente incumbe substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos e efetuar a correição permanente dos serviços, na forma do regulamento desta lei.

Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito comercial.

Art. 26. À secretaria-geral compete a execução dos serviços de registro e de administração da junta.

Art. 27. As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado.

Art. 28. A procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da presidência, do plenário e das turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da junta.

CAPÍTULO II

DA PUBLICIDADE DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

Art. 30. A forma, prazo e procedimento de expedição de certidões serão definidos no regulamento desta lei.

Seção II

Da Publicação dos Atos

Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III

DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Seção I

Da Compreensão dos Atos

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

Seção II

Das Proibições de Arquivamento

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;

b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;

VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire).

Seção III Da Ordem dos Serviços

Subseção I Da Apresentação dos Atos e Arquivamento

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

**Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001.*

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

Art. 38. Para cada empresa mercantil, a junta comercial organizará um prontuário com os respectivos documentos.

.....

LEI Nº 10.194, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nos 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.082-40, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, as quais:

I - terão por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor;

**Vide Medida Provisória nº 226, de 2004.*

II - terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - sujeitar-se-ão à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito;

V - estarão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

Art. 2º O [art. 146](#) e o caput do [art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), com a alteração introduzida pela [Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não.

§ 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade coincidente com o do mandato." (NR)

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:" (NR)

Art. 3º O [art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990](#), introduzido pelo [art. 2º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, alterando-se o atual parágrafo único para § 1º e dando-se nova redação ao seu caput:

"Art. 11.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, bem como facilitar o acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, terão a seguinte destinação:

.....

§ 2º Os projetos ou programas destinados a facilitar o acesso ao crédito a que se refere o parágrafo anterior poderão ser efetivados:

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval ou fiança nas operações de crédito destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte;

b) pela aplicação de recursos financeiros em agentes financeiros, públicos ou privados, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, ou sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamento ao microempreendedor;

c) pela aquisição ou integralização de quotas de fundos mútuos de investimento no capital de empresas emergentes que destinem à capitalização das micro e pequenas empresas, principalmente as de base tecnológica e as exportadoras, no mínimo, o equivalente à participação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE nesses fundos;

d) pela participação no capital de entidade regulada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM que estimule o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização das micro e pequenas empresas.

§ 3º A participação do SEBRAE na integralização de quotas de fundos mútuos de investimento, a que se refere a alínea "c" do parágrafo anterior, não poderá ser superior a cinquenta por cento do total das quotas desses mesmos fundos." (NR)

Art. 4º O art. 10, o caput do art. 11, o inciso II do art. 12 e o inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais." (NR)

"Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos

dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 12....."

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

....." (NR)

"Art. 37....."

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

....." (NR)

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 2.082-39, de 27 de dezembro de 2000](#).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO.

§ 2º O PNMPO tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:

I - o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento sócio-econômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II - o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando o seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como o crescimento e sustentabilidade da atividade econômica; e

III - o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Medida Provisória.

§ 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.

§ 5º São instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO:

I - com os recursos do FAT, as instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; e

II - com a parcela dos recursos de depósitos bancários à vista, as instituições relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 2003, na redação dada pelo art. 11 desta Medida Provisória.

§ 6º Para os efeitos desta Medida Provisória, são instituições de microcrédito produtivo orientado:

I - as cooperativas singulares de crédito;

II - as agências de fomento, de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

III - as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e

IV - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 7º As instituições definidas no § 6º somente estarão habilitadas a executar o PNMPO se já operarem com microcrédito.

Art. 2º. As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º poderão repassar recursos ou adquirir operações de crédito das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do mesmo artigo.

Art. 3º. O Conselho Monetário Nacional - CMN e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências, disciplinarão:

I - as condições de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições de microcrédito produtivo orientado pelas instituições financeiras operadoras;

II - as condições de financiamento das instituições de microcrédito produtivo aos tomadores finais dos recursos; e

III - os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado no PNMPO.

§ 1º Quando a fonte de recursos utilizados no PNMPO for proveniente do FAT, o CODEFAT, além das condições de que trata o caput deste artigo, deverá definir:

I - os documentos e informações cadastrais exigidos em operações de microcrédito;

II - os mecanismos de fiscalização e de monitoramento do PNMPO; e

III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado e nos tomadores finais dos recursos.

§ 2º As operações de crédito com recursos do FAT, no âmbito do PNMPO, poderão contar com a garantia do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo CODEFAT.

Art. 4º. Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PNMPO.

Art. 6º. Fica criado o Comitê Interministerial do PNMPO para subsidiar a coordenação e a implementação das diretrizes previstas nesta Medida Provisória, receber, analisar e elaborar proposições direcionadas ao CODEFAT e ao CMN, de acordo com suas respectivas atribuições, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a composição, organização e funcionamento do Comitê.

Art. 7º. A alínea "a" do § 2º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval ou fiança nas operações de crédito destinadas aos seguintes tomadores:

1. microempresas e empresas de pequeno porte;
2. sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e
3. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; " (NR)

Art. 8º. O art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito à vista tituladas pela população de baixa de renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 9º. O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O limite estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser ampliado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)." (NR)

Art. 10. O inciso I do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional;" (NR)

Art. 11. O caput do art. 1º e o inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.735, 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 2º.

.....

VI - o valor máximo do crédito por cliente;
 " (NR)

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Antonio Palocci Filho
 Ricardo José Ribeiro Berzoini

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de modificação na legislação vigente, com a finalidade de atribuir ao Governador do Distrito Federal a competência para nomear, na junta comercial, os vogais e respectivos suplentes, bem como para designar o presidente e o vice-presidente. Além disso, confere-lhe competência para designar os vogais e suplentes de livre escolha, isto é, aqueles que não são indicados em lista tríplice ou que não representam a União.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O Distrito Federal vem empreendendo um salutar esforço para reduzir a dependência dos recursos da União. Tem sido desenvolvida uma série de políticas para a atração de investimentos privados em diversas áreas da economia, com a finalidade de ampliar a geração de renda e a base tributária. Tais ações são consubstanciadas no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico, o Pró-DF, que, segundo informações oficiais, apoiou a criação de 4.288 empresas desde a sua implantação, em 1999.

Parece-nos o melhor caminho que a competência para assuntos de registros públicos de empresas mercantis, a exemplo dos demais estados da federação, esteja a cargo do próprio ente federado e não de órgãos do governo federal. Assim, nomear os dirigentes de juntas comerciais, como a proposição em análise estabelece, afigura-se-nos como o corolário natural da autonomia política de que o DF já goza e dos esforços para a geração de uma base econômica mais sólida.

Oferecemos uma emenda no sentido de aperfeiçoar a proposição, ao complementar a independência da junta comercial do DF, retirando-lhe a subordinação administrativa em relação ao Departamento Nacional de Registro

do Comércio, o que completa a isonomia de tratamento em face dos demais estados federados.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.717, de 2004, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado GERSON GABRIELLI

Relator

EMENDA

Acrescente-se um novo art. 3º ao projeto com a seguinte redação, de modo a suprimir o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

“Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.””

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado GERSON GABRIELLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.717/2004, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli. O Deputado Júlio Redecker apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson

Gabrielli, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Delfim Netto, Lupércio Ramos e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei em epígrafe promove alterações na legislação que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, dando nova redação ao “caput” do art. 11, o inciso IV do art. 12, o art. 22, o art. 25, o art. 27 e o art. 31 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Referidas alterações dizem respeito essencialmente à competência para nomeação dos dirigentes da Junta Comercial que, no Distrito Federal, passa do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para o Governador. O mesmo, no que se refere à publicação do ato da Junta Comercial do Distrito Federal, que passa a ser feita pelo Diário Oficial do Distrito Federal.

Em conformidade com a Lei Federal nº 8.934/94, os Vogais e respectivos suplentes, o Presidente e o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, das Juntas Comerciais serão nomeados pelo Governador do Estado, os quais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição.

O artigo 29 da referida lei reza que a Procuradoria será chefiada por Procurador que for designado pelo Governo do Estado ou outra autoridade competente.

A mesma lei, porém, abre exceção para o Distrito Federal, ao estabelecer que a Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sendo que as atribuições conferidas à Procuradoria, serão exercidas pelos Assistentes Jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Por sua vez, o Colégio de Vogais é escolhido em lista tríplice, indicados pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, cujos membros integrantes serão nomeados pelo Governador do Estado e no Distrito Federal pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, assim como o Vogal representante da União.

Nos termos do art. 6º do mesmo diploma legal, “*As Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, ... A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.*”

Define com clareza o referido artigo que a Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada técnica e administrativamente ao DNRC, portanto, a ausência de definição neste sentido criaria, sem dúvida uma lacuna, visto ser a

JCDF subordinada ao DNRC e pelo projeto, os seus vogais seriam nomeados pelo Governador de Distrito Federal.

Demais disso, cabe lembrar que esta situação teve origem na Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que criou a Junta Comercial do Distrito Federal, delegando-lhe a responsabilidade de executar todos os serviços de registro mercantil de empresas e de agentes auxiliares, tais como leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais e administradores de armazéns-gerais. Registre-se que este diploma legal, já não mais faz parte do nosso ordenamento jurídico desde da edição da Lei nº 8.934, que a revogou expressamente.

Quanto a pretensão em si mesma - transferência da Junta Comercial do Distrito Federal para a estrutura administrativa do Distrito Federal - , esbarra em óbice constitucional, porquanto a iniciativa de projeto de lei versando sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública foi reservada, pela Carta Magna, exclusivamente ao Presidente da República, nos termos do § 1º , inciso II, alínea “e” do seu artigo 61, verbis:

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;”

Embora não seja matéria afeta a esta Comissão, pode-se salientar também, que o projeto fere a regra jurídica constitucional estatuída pelo inciso VI do artigo 84, a qual atribui privativamente ao Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Federal, o que certamente obstará sua aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Quanto a fundamentação apresentada na Justificação do projeto - "semelhança do que ocorre com todas as demais juntas comerciais do País", nos parece que ao proponente careceu compreensão quanto às razões de ordem teórica que teriam levado o legislador a conferir à União a competência administrativa sobre a Junta Comercial do Distrito Federal.

Cabe lembrar que, a exemplo de atos legais anteriores, a Medida Provisória nº 1.911-8, de 29 de julho de 1999, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, estabelece em seu art. 14:

“Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

.....

VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

.....

c) execução das atividades de registro do comércio.

.....”

A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras

providências, mantendo os mesmos dispositivos da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, estabeleceu, em seu artigo 4º, as finalidades do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, cabendo ressaltar, dentre elas:

"Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, criado pelos arts. 17, II e 20 da lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

.....
II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

.....
VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

.....
VIII - prestar colaboração técnica e financeira às Juntas Comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

....."

A mesma Lei nº 8.934/94, em seu art. 6º, parágrafo único, manteve a Junta Comercial do Distrito Federal subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC: órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

"Art. 6º As Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC."

Essa vinculação administrativa se justifica por necessitar o DNRC de uma junta piloto, um grande laboratório das medidas de modernização e automação do registro mercantil exercitando adequadamente as suas atribuições, destacadas no art. 4º da Lei nº 8934/94, fazendo com que a Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF seja uma das mais avançadas do País.

A nosso ver, somente a subordinação administrativa permite as intervenções de modernização na JCDF e o contato permanente dos técnicos do DNRC com a realidade do registro mercantil, que é o que dá os subsídios importantes para o desenvolvimento no campo técnico operacional e normativo do registro mercantil.

Os projetos do DNRC, desenvolvidos e implantados na JCDF são, depois, levados às demais Juntas Comerciais, disseminando experiências inovadoras com vistas à integração, uniformidade e harmonia dos serviços prestados, objetivos da ação sistêmica, bem como a permanente melhoria na execução desses serviços e atendimento às necessidades da sociedade. Alguns exemplos são citados a seguir.

A criação da Central de Atendimento Empresarial - FÁCIL, foi implantada na JCDF, como uma experiência do DNRC e se transformou num projeto vitorioso, justamente porque o Departamento pode promover o seu desenvolvimento, implantação e acompanhamento do funcionamento no dia-a-dia. Esse projeto, mediante a implantação de uma sistemática simplificada e integrada,

reduziu o prazo de registro e legalização de empresas na Junta Comercial, Receita Federal e Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, de mais de 60 dias para em torno de 3 dias ou em 24 horas, quando promovido pelo próprio empresário, utilizando os serviços disponibilizados na Central. Se o DNRC não tivesse a condição de comando, não teria podido fazer as alterações, inclusive quebrando alguns paradigmas, que foram necessárias nos planos físico, operacional, de recursos humanos e técnico, as quais foram suportadas por recursos do Departamento.

O Sistema Integrado de Automação do Registro Mercantil - SIARCO foi desenvolvido, implantado e acompanhado no dia-a-dia para se fazer as devidas correções e, depois, ser levado às outras 26 Juntas Comerciais do País. Esse projeto é um poderoso instrumento de modernização das Juntas Comerciais, promovendo a uniformização de procedimentos e apoiando todo o processo operacional da Junta, a par de formar e manter atualizado o cadastro das empresas da unidade da federação onde estiver instalado. Esse projeto de modernização, de integração na prestação de serviços pelas Juntas Comerciais, de facilitação e melhoria da qualidade dos trabalhos, bem como de redução do tempo para o empresário e para a repartição, só foi possível graças ao laboratório da Junta Comercial do Distrito Federal.

Outro exemplo é o processo de digitalização do acervo de documentos que o DNRC está implantando na JCDF e que visa a redução do espaço ocupado pelo arquivo (fator importante pela massa de documentação que dá entrada diariamente nas Juntas Comerciais), segurança das informações e facilidade de acesso aos documentos, reduzindo, em muito, o tempo necessário para se entregar ao empresário certidões solicitadas, e também o tempo de deferimento de processos que requerem consulta a documentos arquivados. Além do uso interno, as imagens digitalizadas da documentação serão disponibilizadas para acesso pela Internet pelos órgãos públicos, empresas e sociedade em geral, dando uma nova dimensão a uma das principais finalidades do Registro Público, que é a publicidade. A experiência adquirida nesse processo é que permitirá ao DNRC orientar tecnicamente a implantação de projetos dessa natureza em outras Juntas.

Nos parece que os empresários, as Juntas Comerciais, o DNRC e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, responsável pela execução do registro mercantil, seriam prejudicados se a Junta Comercial do Distrito Federal passasse para a administração do Governo do Distrito Federal, pois perderiam esse laboratório que tem se mostrado, ao longo dos anos, tão importante para as experiências que o DNRC faz antes de implantar nos demais Estados os projetos modernos que tem dado às Juntas Comerciais o dinamismo que a maioria delas hoje tem e que, num futuro muito próximo, estará incorporado a todas as 27 Juntas Comerciais do País.”

Em razão do acima exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.717, de 2004.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2005.

Deputado JÚLIO REDECKER

PROJETO DE LEI N.º 2.828, DE 2008

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 61/2008

AVISO Nº 89/2008 – C. Civil

Dispõe sobre a transferência do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins do Distrito Federal, do âmbito da União para o Governo do Distrito Federal, e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4717/2004. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 4717/04, PARA INCLUIR AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO, E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, DO RICD), QUE DEVERÃO SE MANIFESTAR ANTES DA CCJC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a transferência do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins executado pela Junta Comercial do Distrito Federal para o âmbito do Governo distrital.

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 12.....

IV - os demais vogais e suplentes serão designados nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha, pelos respectivos governadores.

.....” (NR)

“Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, nos Estados e no Distrito Federal, pelos respectivos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.” (NR)

“Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, nos Estados e no Distrito Federal, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em Direito Comercial.” (NR)

“Art. 27. As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado e do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 31. Os atos decisórios da Junta Comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do Presidente, publicada no Diário Oficial dos respectivos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º Os livros e documentos relativos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins constantes do arquivo da Junta Comercial do Distrito Federal ficam transferidos ao Governo do Distrito Federal, cujo patrimônio integrarão, mediante assinatura de correspondente termo de transferência, sem pagamento de qualquer indenização.

§ 1º A União poderá ceder pessoal e equipamentos, bem como alugar ou ceder imóveis necessários ao serviço, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A União não transferirá a propriedade de imóveis para o Distrito Federal em razão da transferência do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, mas poderá trespassar contratos de aluguel ou outros que lhe assegurem o uso de imóveis de terceiros em uso para o desempenho do serviço.

Art. 4º As despesas com manutenção e funcionamento dos serviços da Junta Comercial do Distrito Federal serão de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, até que se inicie o serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins no âmbito distrital.

Art. 5º As receitas resultantes da prestação do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins continuarão sendo recebidas pela União, até que se inicie a sua execução pelo Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo Federal poderá adotar as medidas necessárias, em conjunto com o Governo do Distrito Federal, à implementação do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins no âmbito distrital.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Junta Comercial no Distrito Federal, enquanto órgão da União, assim que essas atividades sejam prestadas por Junta Comercial criada pelo Distrito Federal, assegurando-se a continuidade do correspondente serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Art. 8º A União poderá manter os atuais vogais da Junta Comercial do Distrito Federal, após o início da prestação do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins pelo Distrito Federal, desde que seja ressarcida pelas decorrentes despesas.

Parágrafo único. Os mandatos dos vogais nomeados a partir da edição desta Lei, se de outra forma não dispuser a regulamentação, terminará quando primeiro se der:

I - o fim do prazo a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.934, de 1994; ou

II - quando da implementação do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins no âmbito do Distrito Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o parágrafo único do art. 6º e o art. 62 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

Brasília,

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a transferência da subordinação administrativa da Junta Comercial do Distrito Federal do âmbito da União Federal para o Governo do Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.
2. O Projeto de Lei que ora elevamos à apreciação de Vossa Excelência decorre da necessidade de se estabelecer a justa equidade de competência do Distrito Federal e dos Estados da Federação no que se refere à subordinação administrativa das Juntas Comerciais aos Governos locais.
3. De acordo com a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, nos Estados, pelos governantes dessas circunscrições, e no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Ademais, segundo a referida Lei, o registro público de empresas mercantis e atividades afins é subordinado administrativamente aos governos estaduais e tecnicamente ao Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, que faz parte da estrutura daquele Ministério. No caso do Distrito Federal, estabelece a mesma lei que a Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF) seja subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.
4. Tal situação excepcional teve origem no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que criou a JCDF, delegando-lhe competência para executar todos os serviços de registro mercantil de empresas e agentes auxiliares do comércio, porém, permanecendo subordinada administrativa e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.
5. A autonomia do Distrito Federal, por outro lado, foi expressamente prevista no artigo 32 da Constituição Federal de 1998, que assegura que o DF se regerá pela Lei Orgânica votada e aprovada pela Câmara Legislativa. Uma vez que a JCDF foi criada por legislação anterior à autonomia do Governo do Distrito Federal, persistiu vinculada àquele Ministério.
6. Tal situação produziu distorções na estrutura operacional do referido Ministério, que continuou a ter como órgão vinculado uma junta comercial cujas atividades estão estritamente relacionadas com ações do Governo do Distrito Federal, sendo um órgão de execução e de atendimento direto ao público, funções não inerentes ao MDIC, cujo Departamento Nacional do Registro do Comércio tem função normativa.
7. À época, justificava-se a exceção pela razão de que a nova Capital da República, recém construída e instalada, ainda não possuía estrutura administrativa

que permitisse incumbir-se, por conta própria, da organização e supervisão, no âmbito da competência do Estado, das atividades comerciais e mercantis.

8. Passados os anos, aquelas deficiências iniciais desapareceram. O Distrito Federal é, hoje, uma das mais pujantes unidades da Federação e apresenta índices sociais e econômicos entre os mais avançados do País. Encontram-se, portanto, superadas as razões que levaram o legislador a excepcionalizar o DF na estruturação das juntas comerciais.

9. É de inteira justiça, assim, que se elimine aquele entrave e se delegue ao Distrito Federal o direito de coordenar, supervisionar e gerir o órgão responsável pelos serviços às atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins, igualando-o, nesse sentido, às demais unidades da federação.

10. A atividade de registros públicos de empresas mercantis poderá ser melhor conduzida a cargo do próprio ente federado, a exemplo dos demais estados da federação, e não de órgãos do governo federal. Assim, nomear os dirigentes de Juntas Comerciais, como a proposição em análise estabelece, afigura-se como corolário natural da autonomia política de que o Distrito Federal já goza e dos esforços para a geração de uma base econômica ainda mais sólida.

11. Cabe ressaltar, ainda, que a vinculação administrativa da JCDF ao Governo do Distrito Federal significa atender a reivindicação tanto da classe política local quanto das empresas e entidades privadas que fazem uso dos serviços da junta comercial. Além disso, pela baixa representatividade em relação ao país como um todo, torna-se desnecessário manter a JCDF vinculada ao MDIC para efeito de pesquisa sobre novos procedimentos e medidas.

12. Como consequência da proposta, a apropriação de receitas (serviços, taxas e multas) pelo Tesouro Nacional ficará automaticamente transferida para a Secretaria da Fazenda do Distrito Federal. Em contrapartida, as atividades de manutenção da Junta Comercial do Distrito Federal serão transferidas à responsabilidade do Governo do Distrito Federal. É importante destacar que o serviço de Registro Público de Empresas e Atividades Afins prestados pela JCDF é deficitário. Assim, a transferência acarretará desoneração dos gastos da União.

13. As despesas de manutenção e funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal durante o período de transição da subordinação administrativa para o Governo do Distrito Federal, compreendido entre a promulgação da Lei Federal e a entrada em vigor da Lei Distrital, serão de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

14. Estas são, Senhor Presidente, as razões que nos levaram a apresentar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Joao Bernardo de Azevedo Bringel, Miguel Joao Jorge Filho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

**Seção I
Do Distrito Federal**

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

**Seção II
Dos Territórios**

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

.....
.....

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO

Seção II
Da Organização

Subseção II
Das Juntas Comerciais

Art. 6º As Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

Art. 7º As Juntas Comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais Delegacias.

Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/02/2001.*

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial;

IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta Lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

Art. 12. Os Vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade do número de Vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplex, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da Junta;

II - um Vocal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/02/2001.*

III - quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplex, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo destas categorias profissionais;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.829, de 02/09/1999.*

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos Governadores.

§ 1º Os Vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos Vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não incluía pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de Vocal.

Art. 13. Os Vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a Junta Comercial.

.....

Art. 16. O mandato de Vocal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 17. O Vocal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

I - mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

.....

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e, nos Estados, pelos Governadores dessas circunscrições, dentre os membros do Colégio de Vogais.

Art. 23. Compete ao Presidente:

I - a direção e representação geral da Junta;

II - dar posse aos Vogais, convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

Art. 24. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e efetuar a correção permanente dos serviços, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 25. O Secretário-Geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, e, nos Estados, pelos respectivos Governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em Direito Comercial.

Art. 26. À Secretaria-Geral compete a execução dos serviços de registro e de administração da Junta.

Art. 27. As Procuradorias serão compostas de um ou mais Procuradores e chefiadas pelo Procurador que for designado pelo Governador do Estado.

Art. 28. A Procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Presidência, do Plenário e das Turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da Junta.

CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

.....

Seção II Da Publicação dos Atos

Art. 31. Os atos decisórios da Junta Comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em Portaria do Presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Seção I Da Compreensão dos Atos

Art. 32. O Registro compreende:

I - a Matrícula e seu Cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - o Arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

.....

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 62. As atribuições conferidas às Procuradorias pelo art. 28 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, pelos Assistentes Jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

Parágrafo único. A cópia de documento, autenticada na forma da Lei, dispensa nova conferência com o original; poderá, também, a autenticação ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

.....

.....

LEI Nº 4.726, DE 13 DE JULHO DE 1965

** Revogada pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994*

Dispõe sobre os Serviços do Registro
do Comércio e Atividades afins, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DAS JUNTAS COMERCIAIS

Seção I
Do Número e Competência

.....

Art. 9º As Juntas Comerciais são subordinadas administrativamente ao Governo do Estado ou Território respectivo, conforme o caso, e tènicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio nos têrmos da presente Lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tènicamente aos órgãos e autoridades ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 10. Incumbem as Juntas Comerciais:

I - A execução do registro do comércio.

II - O assentamento dos usos e práticas mercantis.

III - Os encargos de fixar o número, processar a habilitação e a nomeação, fiscalizar, punir e exonerar os tradutores públicos e intérpretes comerciais, leiloeiros, avaliadores comerciais, corretores de mercadorias e os prepostos ou fiéis desses profissionais.

IV - A organização e a revisão de tabelas de emolumentos, comissões ou honorários dos profissionais enumerados no item anterior.

V - a fiscalização dos trapices, armazéns de depósitos e empresas de armazéns gerais.

VI - A solução de consultas formuladas pelos poderes públicos regionais a respeito do registro do comércio e atividades afins.

VII - Todas as demais tarefas que lhes forem atribuídas por normas legais ou executivas emanadas dos poderes públicos federais.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pela Comissão de Legislação Participativa, o projeto de lei sob análise pretende estender ao Distrito Federal a autonomia atribuída aos demais entes federativos para instituir e administrar junta de registro comercial, atividade que a lei em vigor imputa à União. Segundo o relator da CLP, a norma atual foi inspirada em legislação editada durante período em que o Distrito Federal revestia-se de prerrogativas bem menores do que as que lhe foram atribuídas pela Constituição de 1988, a qual concedeu a essa unidade da federação competências similares à que distribuiu aos Estados-membros.

À matéria foi apensado o Projeto de Lei nº 2.828, de 2008, encaminhado pelo Poder Executivo, que cumpre o mesmo objetivo da proposição principal, estabelecendo regras transitórias para disciplinar a transferência de encargos entre a União e o ente estatal contemplado. Para as autoridades signatárias da EM que acompanha esse outro projeto, é preciso conceder ao Distrito Federal “o direito de coordenar, supervisionar e gerir o órgão responsável pelos serviços” de registro comercial, “igualando-o, nesse sentido, às demais unidades da federação”.

A proposição submete-se à apreciação do Plenário e tramita nesta Comissão em regime de prioridade.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas.

II - VOTO DA RELATORA

São bem elaborados os argumentos que sustentam as duas propostas sob análise. De fato, não se compreende que a Lei nº 8.934, de 1994, editada já sob a égide da Carta de 1988, contenha dispositivos nos quais se vislumbra tratamento capaz de discriminar o Distrito Federal no cotejo com as demais unidades da federação de mesmo nível.

O sistema em vigor é, de fato, incompatível com a autonomia do ente público que abriga a Capital da República, razão pela qual a legislação em

vigor merece mesmo ser alterada. Para tanto, a relatoria entende que o projeto apenso cumpre com mais exatidão tal objetivo, na medida em que à maior precisão da técnica legislativa empregada agregam-se regras de transição indispensáveis à concretização dos propósitos da nova lei.

Apesar disso, cumpre reconhecer na Comissão de Legislação Participativa, órgão nem sempre devidamente valorizado nesta Casa de Leis, os inegáveis méritos inerentes à sua iniciativa. Não há como deixar de constatar que a apresentação da proposição principal serviu de inestimável impulso para que o Poder Executivo se animasse a resolver a pendência, por sinal com muitos anos de atraso. Assim, a aprovação do projeto apenso em detrimento do principal não pode e não deve significar despreço ao brilhante trabalho levado a efeito tanto pela Comissão de Legislação Participativa quanto pelas importantes entidades associativas empresarias do Distrito Federal que suscitaram a atuação do colegiado.

Por tais motivos, e com essa relevante advertência, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.828, de 2008, nos termos em que se encontra redigido, e pela rejeição da proposição principal.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.717/2004, e pela aprovação do PL nº 2.828/08, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Augusto Coutinho - Vice-Presidente, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Walney Rocha, Edinho Bez, Efraim Filho, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.717, de 2004, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, pretende estender ao Distrito Federal a autonomia atribuída aos demais entes federativos para instituir e administrar junta de registro comercial, competência atualmente imputada à União.

Nesse sentido, a proposição atribui ao Governo do Distrito Federal a competência para nomear, na junta comercial, os vogais e respectivos suplentes, bem como para designar o seu presidente e vice-presidente.

Ao projeto em exame tramita apensado o PL nº 2.828, de 2008, encaminhado pelo Poder Executivo, que essencialmente apresenta o mesmo objetivo da proposição principal, estabelecendo regras para disciplinar a transferência de encargos entre a União e o ente estatal contemplado.

A Exposição de Motivos EM Interministerial nº 00349 / 2007 / MP / MDIC, de 18/12/2007, que acompanha o PL nº 2.828/2008, aborda aspectos relativos à adequação orçamentária e financeira desta proposição nos seguintes termos:

(...)

12. Como consequência da proposta, a apropriação de receitas (serviços, taxas e multas) pelo Tesouro Nacional ficará automaticamente transferida para a Secretaria da Fazenda do Distrito Federal. Em contrapartida, as atividades de manutenção da Junta Comercial do Distrito Federal serão transferidas à responsabilidade do Governo do Distrito Federal. É importante destacar que o serviço de Registro Público de Empresas e Atividades Afins prestados pela JCDF é deficitário. Assim, a transferência acarretará desoneração dos gastos da União.

(...)

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 14/09/2005, opinou unanimemente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.717/2004, com emenda**, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli.

Já a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 05/10/2011, opinou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.717/2004, e pela aprovação do PL nº 2.828/2008, apensado**, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

É o relatório.

II - VOTO

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposta tramita apenas para receber parecer quanto à adequação orçamentária ou financeira (art. 54, II, do Regimento Interno).

De fato, cabe à CFT apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no PL nº 4.717, de 2004, de louvável iniciativa da Comissão de Legislação Participativa, bem como na emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não tem qualquer impacto sobre o orçamento público da União, na medida em que apenas pretende estender ao Distrito Federal a autonomia atribuída aos demais entes federativos para instituir e administrar junta de registro comercial.

Já o apensado PL nº 2.828, de 2008, de autoria do Poder Executivo, detalha a transferência do serviço de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins do âmbito da União para o Governo do Distrito Federal - GDF.

Segue de seus dispositivos que a atual apropriação de receitas (serviços, taxas e multas) pelo Tesouro Nacional será transferida à Secretaria da Fazenda do GDF e, em contrapartida, as atividades de manutenção da Junta Comercial do DF serão transferidas ao GDF. Como, segundo a EM supracitada, que integra o projeto, os serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins da citada Junta são deficitários, a aprovação do PL nº 2.828, de 2008, trará consigo a desoneração de gastos da União.

Diante do exposto, somos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal do Projeto de Lei nº 4.717, de 2004, e da Emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela adequação financeira e orçamentária do apensado Projeto de Lei nº 2.828, de 2008.**

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento

quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.717/2004 e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.828/2008, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Mainha, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Andre Moura, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Simone Morgado e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
